



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 862824 - MG (2023/0381037-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**IMPETRANTE** : MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO  
**ADVOGADO** : MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - MG169100  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : WEMERSON SEBASTIAO DE MORAIS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WEMERSON SEBASTIAO DE MORAIS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.23.035343-5/000.

Na hipótese, depreende-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

Irresignada, a defesa, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado: (e-STJ fl. 99)

"(...) *HABEAS CORPUS–HOMICÍDIO QUALIFICADO –PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA –PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR –CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS –INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRICÇÃO CAUTELAR. 1. Não gera constrangimento ilegal a decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo, se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se afigura necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, tendo em vista, sobretudo, a gravidade concreta do*

*evento delituoso atribuído ao paciente. 2. O crime de homicídio qualificado, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra em seu preceito secundário pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 3. Condições pessoais favoráveis não são, por si, suficientes para inibir a custódia cautelar. (...)"*

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 3-13), a defesa alega que o decreto prisional não fundamentou a contento a prisão do ora paciente; não apontou o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado; que não há efetivo risco à ordem pública; que não tem nenhum elemento que aponte que seu estado de liberdade terá por consequência a volta em delinquir; a sua não individualização da conduta, tampouco a indicação de periculosidade concreta ou da necessidade da medida extrema.

Sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais, disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, considerando que o Paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa, inexistindo investigações policiais prévias ou maiores sinais de que ele se dedicava ao crime organizado.

Requer a concessão da ordem liminarmente, com a confirmação no mérito, para que a prisão preventiva seja relaxada, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por conseguinte, a revogação da custódia cautelar.

É o breve relatório.

### **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

É consabido que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).

Cumprе consignar que a custódia prisional é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, na

forma do art. 312 do CPP.

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP (RHC n. 117.739/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019).

Colhe-se dos autos que o principal fundamento para a manutenção da prisão preventiva foi:

*"Além disso, o crime de homicídio qualificado, por cuja suposta autoria o paciente foi preso reclama, no preceito secundário da respectiva norma penal incriminadora, pena máxima superior a quatro anos, o que, per se, preenche o requisito descrito no inciso I do artigo 313 do CPP, constituindo-se em mais dos pressupostos a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente. Donde se afigurar inadequada, por ora, a pretendida revogação da prisão preventiva, patenteadas que estão, nestes autos de habeas corpus, as condições veiculadas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal." (e-STJ fl. 103).*

No entanto, como destacado pela defesa:

*"Assim sendo, não há nos autos nenhum elemento que, acaso solto, o Paciente volte a delinquir. No que cinge a tal aspecto, manter o Paciente preso sem qualquer evidência de que voltará a delinquir, acaso solto, nada mais é do que mantê-lo preso tão somente pela natureza hedionda do delito." (e-STJ fl. 7).*

Registre-se que, conquanto o Tribunal de origem tenha feito apontamentos

quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos acerca da periculosidade do Paciente.

Tais circunstâncias, embora não garantam eventual direito à soltura, devem ser valoradas, quando não demonstrada a indispensabilidade do decreto prisional. Com efeito, a prisão não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade, para embasar a segregação corpórea.

Esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a custódia prisional *"somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório"* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).” (AgRg no HC n. 653.443/PE, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/4/2021, grifei).

*“Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.”* (AgRg no HC n. 803.633/SP, Sexta Turma, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 28/3/2023, grifei).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal rechaça a prisão preventiva decretada somente com base na gravidade em abstrato do delito ou mediante a repetição dos predicados legais e a utilização de fórmulas retóricas que, em tese, serviriam para qualquer situação (HC n 125.957, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015, publicado em 13/3/2015).

Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao Paciente, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários

para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

Considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Ademais, o paciente parece albergar condições pessoais favoráveis (certidão de antecedentes criminais - e-STJ fls. 74-83).

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que WEMERSON SEBASTIAO DE MORAIS aguarde em liberdade o julgamento final do presente *habeas corpus*, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, cuja fixação será feita pelo Juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao paciente que, em caso de injustificado descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares, a prisão poderá ser restabelecida.

Solicitem-se, com urgência, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, e, ao juízo de primeiro grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator